



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048748 - CE (2025/0429482-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : R M DE L (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
FABRÍCIO MOREIRA DA COSTA - CE010373
THALES SOARES VASCONCELOS - CE043222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em favor de investigado preso preventivamente desde 24/7/2025, pela suposta prática dos crimes dos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob fundamento de garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, diante de fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à periculosidade do agente em contexto de organização criminosa e tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto dos delitos, pela integração do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e pelo apoio logístico às empreitadas delitivas, com suporte em dados telemáticos e elementos colhidos na investigação, em consonância com o art. 312 do CPP.

4. A prisão preventiva legitima-se para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sendo suficiente o juízo de verossimilhança próprio da cautelar, não o juízo de certeza da condenação.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando há motivação idônea e dados concretos que evidenciem risco à ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), à luz dos critérios de necessidade e adequação (CPP, art. 282), mostram-se insuficientes diante da periculosidade e da gravidade em concreto do caso, razão pela qual devem ser afastadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser mantida quando há dados concretos que demonstram risco à ordem pública, especialmente em contexto de organização criminosa e tráfico de drogas, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser afastadas quando se mostram inadequadas e insuficientes à luz dos requisitos dos arts. 282 e 319 do CPP. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação nem a manutenção da prisão preventiva quando a decisão está concretamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 310, § 5º, 312, § 3º, 312, 316 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, RHC 123.812, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.10.2014; STJ, AgRg no HC n. 965.686/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048748 - CE (2025/0429482-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : R M DE L (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
FABRÍCIO MOREIRA DA COSTA - CE010373
THALES SOARES VASCONCELOS - CE043222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em favor de investigado preso preventivamente desde 24/7/2025, pela suposta prática dos crimes dos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob fundamento de garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, diante de fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à periculosidade do agente em contexto de organização criminosa e tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto dos delitos, pela integração do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e pelo apoio logístico às empreitadas delitivas, com suporte em dados telemáticos e elementos colhidos na investigação, em consonância com o art. 312 do CPP.

4. A prisão preventiva legitima-se para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sendo suficiente o juízo de verossimilhança próprio da cautelar, não o juízo de certeza da condenação.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando há motivação idônea e dados concretos que evidenciem risco à ordem pública.

6. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), à luz dos critérios de necessidade e adequação (CPP, art. 282), mostram-se insuficientes diante da periculosidade e da gravidade em concreto do caso, razão pela qual devem ser afastadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser mantida quando há dados concretos que demonstram risco à ordem pública, especialmente em contexto de organização criminosa e tráfico de drogas, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser afastadas quando se mostram inadequadas e insuficientes à luz dos requisitos dos arts. 282 e 319 do CPP. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação nem a manutenção da prisão preventiva quando a decisão está concretamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 310, § 5º, 312, § 3º, 312, 316 e 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, RHC 123.812, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.10.2014; STJ, AgRg no HC n. 965.686/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R M DE L, contra decisão de minha relatoria proferida às fls. 115/128, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental (fls. 132/136), a defesa sustenta que a prisão preventiva do agravante foi decretada com base em ilações genéricas de “apoio logístico” à organização criminosa, sem a indicação de elementos concretos que demonstrem sua periculosidade e a necessidade da medida extrema, em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Argumenta que a fundamentação se limita à suposição de que o agravante teria emprestado uma casa para servir de base em empreitadas criminosas, informação extraída de diálogos no aplicativo *WhatsApp* de corrê, aos quais a defesa não teve acesso, inexistindo prova da localização ou da efetiva disponibilização do imóvel, o que revela conjecturas e ilações do órgão acusador, incapazes de sustentar a custódia cautelar.

Destaca, ainda, que, diferentemente de outros investigados, nada de ilícito foi encontrado na residência do agravante, que possui vida familiar e atuação empresarial regular, tendo sido colacionadas declarações de idoneidade e integridade de diversos

empresários locais, bem como certidão do cartório de registro de imóveis atestando que o acusado não é proprietário de imóveis na comarca.

Assinala, ademais, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ausência de elementos mínimos que superem a presunção de inocência, o que torna irrazoável a manutenção da prisão por período já superior há 150 dias.

Alega, com base no art. 282 do CPP, que a aplicação de medidas menos gravosas, como as previstas no art. 319 do CPP, atende aos critérios de necessidade e adequação.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 24/7/2025, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013, e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"Quanto à insurgência em face da constrição provisória do paciente, para fins de contextualização, trago à baila trecho da decisão que fixou a medida cautelar extrema:

"(...) Imperioso se faz ressaltar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concretas dos delitos, constitui fundamentação idôneo para decretação da prisão preventiva (...) Asseveram, em síntese, os Delegados, que a investigação se iniciou com o objetivo de apurar a atuação da organização criminosa Comando Vermelho no Município de Icó/CE. Foram solicitadas algumas medidas cautelares de quebra de dados telefônicos e telemáticos, dos dados objetivos foi elaborado o Relatório Técnico n. 64/2025/NUIP/DPISUL/PCCE, Narra, ainda, que durante a investigação foi possível descobrir um plano das organizações Guardiões do Estado e PCC de tentar acabar com as lideranças dos Comando Vermelho na cidade de Icó/CE. (...) RML, v. Romim, integra a organização criminosa Comando Vermelho, atuando em apoio logísticos das empreitadas criminosas determinadas por Natanael na cidade de Icó/CE, além de atuar com agiotagem e na exploração de jogos de azar; " sic (fls. 2.161/2.170 dos autos de origem nº 0269686-16.2024.8.06.0001). (Grifou-se).

Posteriormente, quando da análise do pedido de revogação da prisão preventiva nos autos nº 0024000-48.2025.8.06.0001 (fls. 67/70), o juízo assim se manifestou:

"(...) Acerca do pleito de revogação do decreto prisional, importa destacar que a parte requerente teve sua prisão preventiva

decretada na mais perfeita legalidade, em decisão fundamentada em elementos concretos, para a garantia da ordem pública, nos autos supramencionados.

Quanto aos antecedentes, a parte não possui outros processos em andamento, mas, conforme reconhecido na Decisão (fls. 41/42), tem envolvimento com a organização criminosa Comando Vermelho, desempenhando funções de apoio logístico nas atividades ilícitas na cidade de Icó/CE. Além disso, está envolvida em práticas de agiotagem e exploração de jogos de azar.

Nesse contexto, é alinhado com a jurisprudência consolidada dos Tribunais que mesmo nos casos de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, os bons antecedentes, profissão lícita definida e domínio certo, estes fatores por si só não são garantidores de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. (...)

Com efeito, o acusado supostamente integra a organização criminosa Comando Vermelho, nacionalmente conhecida e responsável por diversos crimes graves. Assim, a gravidade em concreto do crime imputado indica que a liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública, pelo que necessita ser retirado do convívio social. (...)

Sublinhe-se que não há qualquer fato novo, em favor do requerente, que tenha modificado a situação que gerou a sua prisão preventiva, razão pela qual não cabe a revogação da prisão, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (...) Permanecem, portanto, as razões invocadas para a decretação da prisão preventiva, não havendo que se falar de sua revogação. Ressalte-se que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas insuficientes ao caso concreto, diante da forma como o crime foi praticado, a gravidade em concreto do delito e da situação pessoal do acusado, sendo necessária a prisão como meio para resguardar a ordem pública. (...)" (Grifou-se).

Pela leitura dos excertos acima, percebe-se que a prisão preventiva se encontra plenamente fundamentada, com respaldo na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto do delito supostamente praticado pelo paciente.

Em sede de cognição sumária, por meio dos elementos constantes dos autos principais, tem-se que a polícia identificou a existência de uma suposta disputa territorial pelo domínio do tráfico de drogas no município de Orós/CE, envolvendo as facções criminosas Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC), com início no fim de 2023, quando o Comando Vermelho (CV), facção que tradicionalmente exerce influência sobre o município de Icó/CE, passou a tentar ampliar sua área de atuação para o município de Orós/CE, região até então sob o controle predominante do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Conforme apurado ao longo da investigação, o paciente é apontado como responsável pela exploração ilegal do jogo do bicho, de máquinas caça-níqueis e pela prática de agiotagem no município de Icó/CE, além de ter sido constatado o seu suposto vínculo com membros do Comando Vermelho, prestando suporte logístico às atividades criminosas executadas por essa organização no município.

[...]

De acordo com o Ministério Público, em conformidade com o que foi apurado em sede administrativa, o paciente seria responsável por disponibilizar um imóvel a fim de que executores da facção criminosa lá se abrigassem, além de contextualizar os diálogos travados entre ele e Natanael que seriam capazes de indicar a sua participação em ações criminosas praticadas pela organização, facilitando a sua execução e contribuindo com os recursos necessários para o seu sucesso.

Destaque-se que a peça acusatória denuncia trinta e três pessoas, e individualiza a conduta de cada um deles, razão pela qual possui mais de quatrocentas páginas, o que permite considerá-la de alta complexidade.

Lado outro, recorde-se que o Habeas Corpus é via de cognição sumária e exige prova pré-constituída, não sendo possível apreciar elementos probatórios próprios da persecução penal que poderiam alcançar conclusões acerca da autoria/participação ou não na prática delituosa apontada pelo Parquet, o que se faria necessária para a análise da conduta ilegal que teria praticado o paciente. Isso porque se trata de matéria de mérito da causa, o que não é cabível nesta via estreita, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça¹, o que inviabiliza a apreciação da materialidade e autoria do delito, exigindo-se o reexame aprofundado das provas reunidas durante a instrução processual.

O *periculum libertatis* é fundamentado na necessidade de preservação da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos investigados, uma vez que há elementos nos autos que indicam, em tese, que o paciente integra a facção criminosa Comando Vermelho, prestando o auxílio detalhadamente transcrito na peça acusatória, e que serviu de fundamentação para o juízo coator, e a manutenção da sua prisão desarticula a organização, e evita a reiteração da prática delituosa.

[...]

Dessa forma, uma vez evidenciada a necessidade e a adequação da constrição provisória, sua decretação não afronta o princípio da presunção de inocência, tampouco configura antecipação de pena, especialmente porque se fundamenta em elementos concretos extraídos do caderno processual, sendo insuficiente para desfazê-la, as condições subjetivas favoráveis, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça².

É incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva decretada por cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a acusação imputa ao réu a conduta de, em tese, integrar organização criminosa e fornecer-lhe apoio logístico nas ações delituosas do grupo, tornando-se necessária a interrupção das condutas descritas, com o intuito de restringir a prática criminosa.

Portanto, não constato, neste momento processual, a existência de ato de coação ilegal que pudesse estear a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, e em consonância com o Parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada em Habeas Corpus, **DENEGANDO-A**, mantida a prisão cautelar do paciente." (fls. 13/23)

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi devidamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado a sua necessidade com base em elementos extraídos dos autos, consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva e na periculosidade social do ora agravante.

Sublinhou-se, a partir das investigações, em especial das evidências constantes dos dados telemáticos, que o acusado integra a organização criminosa Comando Vermelho, notoriamente voltada ao tráfico de drogas, atuando no apoio logístico das empreitadas criminosas determinadas na cidade de Icó/CE, além de exercer atividades de agiotagem e de exploração de jogos de azar.

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal é firme no entendimento de que, *"a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"* (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Com a mesma conclusão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que
negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus,

mantendo a prisão preventiva de investigada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 75 papérolas de cocaína, 8 buchas de maconha e substâncias enterradas, além de indícios de vinculação à organização criminosa denominada "Comando Vermelho".

3. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando ausência de fundamentação idônea, inexistência de indícios suficientes de autoria e adequação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta das condutas atribuídas à investigada e os indícios de sua vinculação à organização criminosa.

5. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis da investigada, como primariedade e bons antecedentes, justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta das condutas atribuídas à investigada, evidenciada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, além dos indícios de sua vinculação à organização criminosa "Comando Vermelho".

7. A jurisprudência desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a periculosidade do agente, diante da gravidade concreta da conduta e do seu envolvimento com organização criminosa.

8. As condições pessoais favoráveis da investigada, como primariedade e bons antecedentes, não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautela.

9. Não há elementos que justifiquem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo recomendada a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta delitiva e o vínculo com organização criminosa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis do investigado não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautela.

3. A aplicação de medidas cautelares alternativas é inviável quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para garantir a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei nº 11.343/06, art. 33; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/03/2020; STJ, AgRg no RHC 165.718/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 03/11/2022.

(AgRg no RHC n. 219.188/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

3. Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades."

(AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois há indícios de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho, atuando como líder e designando gerentes para o comércio de entorpecentes.

5. No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.

6. No caso, o réu é multirreincidente, possuindo várias condenações por homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

8. "Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal." (AgRg no RHC n. 208.878/AM, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

9. No caso, não se verifica desídia do magistrado e constata-se complexidade no feito - grande quantidade de crimes em apuração e de processos relacionados; ocorrência de vários pedidos de quebra de sigilo de dados; e busca e apreensão e medidas assecuratórias, o que

refuta a alegação de prolongamento excessivo na condução do feito.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.686/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que a paciente supostamente integra complexa organização criminosa, especializada no comércio de expressiva quantidade de entorpecentes no município de São Luiz Gonzaga/RS e região, a qual é liderada por um dos corréus de dentro da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas. Apurou-se, ainda, que a paciente supostamente era responsável no grupo criminoso pela venda direta do entorpecente, mantendo ponto de venda de drogas em sua residência.

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 744.047/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Outrossim, a via estreita do habeas corpus não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTEGRANTE DO PCC. FUNÇÃO DE LIDERANÇA "GERAL DE RUA". NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE ATUAL DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA PERMANECIDO FÓRAGIDA. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na existência de fortes indícios de que a paciente integraria a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital - PCC", e exerceria a função de liderança denominada "Geral da Rua" no referido grupo criminoso, demonstrando poder de comando e influência no núcleo feminino do "PCC", circunstâncias que demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A contemporaneidade da prisão não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Na espécie, foram destacadas no acórdão a continuidade das atividades da agravante junto ao grupo criminoso e a gravidade do crime.

7. Acerca da contemporaneidade entre o delito imputado e a necessidade atual da prisão, esta Corte de Justiça tem entendido que em hipóteses como a presente "[...] Não há falar em ausência de contemporaneidade quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do agravante ainda não se esauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o réu" (AgRg no RHC n. 192.825/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

8. Mostra-se inviável a análise, na presente via, da alegação de que a agravante não teria permanecido foragida, pois, a fim de se acolher a tese da defesa, desconstituindo os fundamentos adotados pela Corte estadual ao concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

9. A negativa de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, prevista no art. 318-A, do CPP, em razão de ser a agravante mãe de crianças, se deu em razão da necessidade de impedir a continuidade das atividades criminosas, mencionando a "posição de destaque da recorrida no PCC e sua influência sobre outros membros da organização" (fl. 906). Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, o que justifica o afastamento da incidência da benesse.

10. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 986.221/TO, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Por fim, a presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTA ÔBICE.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do *modus operandi* que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. Este Superior Tribunal afirma que - a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela - (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/11/2019)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Desse modo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.748 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0429482-0

Número de Origem:

02161661020258060001 06281511120258060000 2161661020258060001 6281511120258060000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALES SOARES VASCONCELOS

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928

FABRÍCIO MOREIRA DA COSTA - CE010373

THALES SOARES VASCONCELOS - CE043222

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : R M DE L (PRESO)

CORRÉU : F O R

CORRÉU : F J DA S

CORRÉU : A DA S F

CORRÉU : N C

CORRÉU : M H A DE S

CORRÉU : W K M A

CORRÉU : C H M B

CORRÉU : J P N B

CORRÉU : I DE O P

CORRÉU : J L DA C

CORRÉU : A DE F J

CORRÉU : P L R

CORRÉU : J H DE O M L

CORRÉU : E G DA S

CORRÉU : F F M P
CORRÉU : L P D A S N
CORRÉU : J L D E O
CORRÉU : A R T
CORRÉU : V P D E A
CORRÉU : A D E S C
CORRÉU : V P P
CORRÉU : J I F S
CORRÉU : A J L
CORRÉU : A R B T M
CORRÉU : C A C
CORRÉU : D M D A S
CORRÉU : D J M D
CORRÉU : F A L D E S
CORRÉU : F V P
CORRÉU : I F D E L
CORRÉU : M S D A S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M D E L (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LIMA VASCONCELOS - CE012928
FABRÍCIO MOREIRA DA COSTA - CE010373
THALES SOARES VASCONCELOS - CE043222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026